



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3585/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990¹, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos e de insegurança alimentar grave contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Escala Brasileira de Medida Direta e Domiciliar da Insegurança Alimentar, a segurança alimentar², termo utilizado para denominar a disponibilidade e o acesso das pessoas aos alimentos, está garantida quando a família tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.³

Por outro lado, há insegurança alimentar leve quando há incerteza quanto ao acesso aos alimentos, moderada, quando há redução quantitativa de alimentos e por fim, a modalidade grave, quando há redução severa de alimentos também entre as crianças, ou seja, há falta de alimentos entre todos os moradores daquele domicílio.

A insegurança alimentar tem aumentado substancialmente nos últimos meses e de forma ainda mais crônica neste período pandêmico por estar relacionada, entre outros motivos, à desaceleração da atividade econômica dos últimos anos⁴.

Com a volta à normalidade e o retorno das aulas presenciais, professores da rede pública tem vivenciado tristes episódios de crianças e adolescentes que tem sofrido de insegurança alimentar grave, com relatos de casos de desmaios, aumento da agrassividade e evasão escolar em razão da fome⁵

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Inseguran%C3%A7a_alimentar

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>

5 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59215351>



* C D 2 1 4 8 1 7 5 1 8 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cientes da gravidade deste cenário de pauperização dos alunos, necessário se faz a análise das políticas públicas em curso e a implementação de novas, razão pela qual sugerimos neste presente projeto de lei que os Conselhos Tutelares, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, seja notificado dos casos que o educador tenha identificado de suspeita de insegurança alimentar grave nos alunos.

A partir dessas notificações, os Conselhos Tutelares tomarão ciência do ocorrido naquela escola e poderão, a partir daí, contribuir de forma mais efetiva com o poder executivo local na elaboração de planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, entendemos que a obrigação legal da comunicação desta situação de insegurança alimentar grave nos alunos será uma medida de grande importância, no sentido de complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente e fornecer meios para a realização do direito da criança e do adolescente.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817518200>



* C D 2 1 4 8 1 7 5 1 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014*)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
